



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 34/2021.

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação emergencial n.º 03/2021, da Secretária Municipal de Educação.

Luiz Alves – SC, 18 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação para aquisições de cartões passes escolares para atender de forma eficiente, referente ao primeiro mês do ano letivo, todos os estudantes residentes deste município, aos quais frequentam Escolas de Rede Estadual, Municipal, Ensino Superior na cidade de Itajaí-SC e Ensino Superior e Técnico na cidade de Blumenau-SC.

A Secretaria Municipal de Educação justificou a pretensão de realizar esta dispensa de licitação, explanando, *in verbis*:

É cediço que a Região da AMFRI, ao qual este Município de Luiz Alves-SC faz parte, tomou a decisão colegiada de retornar as aulas presenciais (não obrigatória), respeitando os termos do Plano Municipal de Contingência.

Assim, ante a situação de calamidade pública que ainda assola o Estado de Santa Catarina, nos termos do Decreto Estadual n.º 1.027/2020, é de extrema importância esta dispensa emergencial para garantir a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos de mais variados níveis de ensino.

Importante ressaltar, que até o final do ano passado e início deste ano, não se tinha certeza acerca do retorno das aulas presenciais, por isso não foi possível iniciar processo licitatório em meio a tantas incógnitas ocasionadas pela pandemia.

Portanto a dispensa é a medida necessária para a prestação do serviço de forma eficaz, bem como a verificação da quantidade de alunos que retornarão e a própria continuação das aulas em si.

Dessa forma, a Secretaria Municipal da Educação optou por adquirir passes escolares em caráter emergencial, diante da situação de enfrentamento a esta pandemia que acomete o mundo, ocasionada pelo vírus Covid-19, sendo de extrema importância que seja feita esta dispensa de licitação para aquisição dos passes escolares, para que as crianças, adolescentes e adultos possam garantir o direito à Educação, bem como para cumprimento do Plano Municipal de Educação exposto na Lei n.º 1.614/2015. Na menor das avaliações realizadas, atribuiu-se, para fins de adquirir, o valor de R\$ 120.160,00 (cento e vinte mil cento e sessenta reais) mensal.

Da análise da do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/1993 dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento eoitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

De acordo com o Decreto n.º 1.027/2020 do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 28 de fevereiro de 2021.” (NR)

Assim, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência vagaroso, posto que se submete a um formalismo (prazo para publicação de edital, apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- b) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- c) justificativa do preço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

Referente ao item a, resta comprovada a situação de emergência, devido à pandemia do Covid-19 e o estado de calamidade pública em que se encontra o Estado de Santa Catarina, e visto que a falta destes cartões passas implicará na impossibilidade de locomoção das crianças, adolescentes e adultos para seus referidos centros escolares, impossibilitando a Secretaria Municipal de Educação de cumprir com seus objetivos e garantir os direitos fundamentais a todos.

Referente ao item b e c, resta comprovado nos autos a razão da escolha do fornecedor, que está condicionada a justificativa do preço, pois se pretende contratar o fornecedor que apresentou o menor preço por item.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMABILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258